



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 12 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.930

Recurso nº 94.122 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: MÖLLER PNEUS RECAPAGEM LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - APURACÃO DOS RESULTADOS - CISÃO

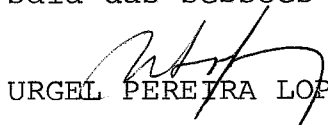
- A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço, demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão. Considera-se ocorrida a cisão na data de sua consumação. Admite-se a determinação do lucro real com base em balanço levantado, no máximo, até trinta dias antes da cisão (IN-SRF - 77/86).

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÖLLER PNEUS RECAPAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADO DA FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.


v.v.

Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature, likely of Raul Pimentel, consisting of a stylized 'R' followed by a cursive flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13054/000.393/88-10

RECORSO Nº: 94.122

ACÓRDÃO Nº: 101-78.930

RECORRENTE: MÖLLER PNEUS RECAPAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação de notificação IRPJ, de fls. 09.

A exigência é de 25.293,18 OTN's, em 06 (seis) quotas de 4.215,53 OTN's. Informa a notificação que "o demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar constante de sua declaração foi alterado para: vencimento da 1ª parcela 29.01.88." A justificativa é de que "A data de vencimento do DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DO IMPOSTO LÍQUIDO A PAGAR não se enquadra nas regras descritas no MAJUR do exercício da declaração ", conforme mensagem "C", no verso de notificação.

O prazo para pagar eventuais diferenças e acréscimos legais ou impugnar era até 31.10.88.

Em 14.10.88, a contribuinte impugnou a exigência, fls. 01 a 04, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 05, mais os anexos de fls. 06 a 16. Alegou, em síntese, que: deliberou a realização de cisão parcial em 27.01.88; levantou balanço especialmente para este fim em 31.12.87; entregou a declaração de rendimentos do imposto de renda à Receita Federal em 26.02.88, para o pagamento do imposto em 6 (seis) quotas, vencendo-se a primeira em 29.02.88, a Receita Federal entendeu que a primeira quota venceu dia 29.01.88 e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13054.000.393/88-10

Acórdão nº 101-78.930

não em 29.02.88, como declarado; o procedimento adotado está de acordo com o artigo 33, da Lei 7.450/85 e com o disposto nos itens 5.4, da IN. SRF nº 77/86, que considera ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a cisão; item 5.5, que o lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação e item 5.6, que a declaração de rendimentos seja entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Decisão de primeiro grau, fls. 26/27, mantendo o lançamento sob a seguinte ementa e fundamentos, verbis:

"APURAÇÃO DOS RESULTADOS NOS CASOS DE LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO; TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CONTINUAÇÃO E CISÃO.

A partir de 05.03.87 a pessoa jurídica cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da cisão.

Impugnação improcedente.

.....

"A impugnação é improcedente por fundamentar-se em legislação superada. Efetivamente, a IN SRF 77/86, baseada no artigo 33 da Lei 7.450/85, continha tais mandamentos. Entretanto, em 05.03.87, entrou em vigor o Decreto-lei nº 2.323 que modificou estas normas e, em seu artigo 11, determinou que a pessoa jurídica cindida levantasse balanço na data da cisão e não mais até 30 dias antes da data da deliberação (da cisão).

Ora, a deliberação dos sócios quotistas deu-se em 27.01.88 (fls. 07), mas baseada em balanço "especialmente levantado para este fim, em data de 31.12.87" (fls. 2). Em consequência, a IN SRF 77/86 não mais se aplica a partir de data de 05.03.87, data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 2.323, norma com hierarquia superior.

Assim sendo, a declaração de rendimentos de veria ter sido entregue até o último dia útil do mês de janeiro de 1988, data em que também deveria ter iniciado o pagamento do imposto, conforme prevê o item 2,7, página 7 do MAJUR/88."

7.

[assinatura]

[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13054.000.393/88-10
Acórdão nº 101-78.930

Ciência da decisão em 23.03.89, fls. 27, verso.

Inconformada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 29 a 32, em 31.03.89, alegando, resumidamente, que:

. "Efetivamente, o Decreto-lei nº 2.323/87, deu nova redação ao artigo 33 da Lei nº 7.450/85, determinando que a pessoa jurídica cindida deve levantar balanço na data da cisão, revogando, assim, alguns dispositivos da IN SRF 77/86;

. foi mantida a redação anterior, ítem II, que de termina a entrega de declaração de rendimentos até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento;

. os sócios quotista deliberaram a cisão em 27.01.88, e não em 31.12.87, como pretendem os senhores fiscais;

. a IN SRF 77/86, encontra-se ainda em vigor e seu item 5.4, determina que se considera ocorrido o evento na da da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão;

. a falha cometida pela recorrente de não ter levantado balanço no dia 27.01.88, data da deliberação da cisão, não pode alterar os prazos para entrega da declaração de rendimentos e do vencimento do imposto, que contam a partir desta data.

Finalizou solicitando a integral reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Primeiramente, entendo que a IN-SRF nº 77/86, não foi revogada com a edição do Decreto-lei nº 2.323/87. O artigo 11 deste dispositivo legal, tão somente, deu nova redação ao artigo 33 da Lei nº 7.450/85, aperfeiçoando-a.

A própria Secretaria da Receita Federal, nas suas publicações destinadas aos Contribuintes, como é o caso do MAJUR/88, item 2.7, fls. 7, e do "Plantão Fiscal - Imposto de Renda Pessoa Jurídica", 1989, perguntas nºs 012, 013, 119, 122, 128 e 129, insere as orientações do item 5 da referida IN.

Aspecto importante para solução da lide é a definição da data de ocorrência da cisão. Na ata de reunião dos sócios quotistas para deliberação da cisão, fls. 06/07, assinada em 27.01.88, consta da cláusula 3a. que a alteração dos contratos sociais, que fazem parte integrante da ata, foram firmados na mesma data. Como tal documento não foi impugnado pela autoridade julgadora singular, tomo referida data como sendo a da cisão.

Discordo do racioncínio expresso na decisão de primeira instância, segundo o qual, se o artigo 33, da Lei nº 7.450/85, com a redação aperfeiçoada pelo artigo 11, do Decreto-Lei nº 2.323/87, determina que a pessoa jurídica cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da cisão, e como a contribuinte levantou balanço em 31.12.87, "especialmente para este fim", a cisão teria ocorrido nessa data e não na data da deliberação da cisão.

Entendo que a deliberação da cisão é que determina o levantamento do balanço e não este que determina a deliberação da cisão.

No caso dos autos a recorrente procedeu de acordo com

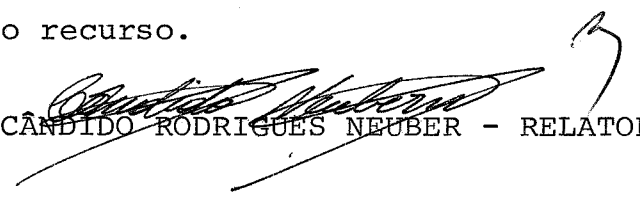


Acórdão nº 101-78.930

orientação do item 5 e seus subítemos, da IN-SRF nº 77/86, que admite, que a determinação do lucro real seja efetuada até trinta dias antes da data da deliberação e que a declaração de rendimentos seja entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento.

Verifica-se, também, que o balanço levantado em 31.12.87, serviu a dupla finalidade. Uma para determinação do lucro real relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987, e outra para efetivação da cisão parcial, sendo que o resultado contido no período compreendido entre a data do balanço que serviu de base à cisão (31.12.87) e a data da deliberação que aprovou o evento (27.01.88), poderá ser ajustado entre as partes, ser rateado proporcionalmente à parcela do patrimônio vertido, ou permanecer com a cindida.

Por esta, razões oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

